



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 55/21
Luxemburgo, 15 de abril de 2021

Acórdão no processo C-194/19
H. A./État belge

Um requerente de asilo deve poder invocar circunstâncias posteriores à adoção de uma decisão de transferência contra a qual recorre

Cabe a cada Estado Membro fixar as modalidades processuais dos recursos judiciais destinados a garantir essa tutela jurisdicional efetiva

H. A., nacional de um país terceiro, apresentou um pedido de asilo na Bélgica. Todavia, tendo as autoridades espanholas aceitado tomá-lo a cargo, o seu pedido foi indeferido e foi adotada a seu respeito uma decisão de transferência para Espanha. Pouco depois o irmão de H. A. chegou também à Bélgica e aí apresentou um pedido de asilo. H. A. interpôs então um recurso da decisão de transferência que lhe dizia respeito, afirmando, nomeadamente, que os seus respetivos pedidos de asilo deviam ser examinados em conjunto.

Foi negado provimento a este recurso, com o fundamento de que a chegada do irmão de H. A. à Bélgica era posterior à adoção da decisão controvertida e que esta circunstância não podia, portanto, ser tomada em consideração para apreciar a sua legalidade. H. A. interpôs recurso de cassação no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica), invocando a violação do seu direito efetivo de recurso, conforme resulta do Regulamento Dublin III ¹ e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Independentemente da questão de saber se a chegada do seu irmão podia efetivamente ter incidência na identidade do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo de H. A. ², o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica) deve determinar se um requerente de asilo deve poder invocar circunstâncias posteriores à adoção de uma decisão de transferência que lhe diga respeito. Decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a este respeito.

Num acórdão da Grande Secção, o Tribunal de Justiça declara que **o direito da União ³ se opõe a uma legislação nacional que prevê que o órgão jurisdicional que conhece de um recurso de anulação de uma decisão de transferência não pode, no âmbito da análise desse recurso, ter em conta circunstâncias posteriores à adoção dessa decisão que sejam determinantes para a correta aplicação do Regulamento Dublin III**. A situação é diferente se essa legislação prever uma via de recurso específica que possa ser exercida na sequência da ocorrência de tais circunstâncias, desde que essa via de recurso permita uma análise *ex nunc* da situação do interessado, cujos resultados vinculem as autoridades competentes.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Para chegar a esta conclusão, **o Tribunal de Justiça recorda que o Regulamento Dublin III ⁴ prevê que a pessoa objeto de uma decisão de transferência dispõe de um direito de recurso efetivo contra essa decisão** e que esse recurso deve ter por objeto, nomeadamente, a análise

¹ Artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31, «Regulamento Dublin III»).

² V. a definição do conceito de «membros da família», que consta do artigo 2.º, alínea g), do Regulamento Dublin III, e o artigo 10.º desse regulamento.

³ Artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, lido à luz do seu considerando 19 e do artigo 47.º da Carta.

⁴ Artigo 27.º, n.º 1, e considerando 19 do Regulamento Dublin III.

da aplicação desse regulamento. Recorda também que já declarou que o requerente de proteção internacional deve poder dispor de uma via de recurso efetiva e rápida que lhe permita invocar circunstâncias posteriores à adoção da decisão de transferência, quando a tomada em conta das mesmas for determinante para a correta aplicação do Regulamento Dublin III ⁵.

No entanto, o Tribunal de Justiça sublinha que os Estados-Membros não são obrigados a organizar o seu sistema de recurso de forma a que a exigência de tomada em conta dessas circunstâncias seja garantida no âmbito do exame do recurso destinado a pôr em causa a legalidade da decisão de transferência. Com efeito, o legislador da União apenas harmonizou algumas das modalidades processuais do direito de recurso da decisão de transferência, e o Regulamento Dublin III não precisa se implica necessariamente que o juiz chamado a pronunciar se possa proceder a uma análise *ex nunc* da legalidade da decisão de transferência. Assim, por força do princípio da autonomia processual, **cabe a cada Estado-Membro regular essas modalidades, desde que não sejam menos favoráveis** do que as que regulam situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência), e não tornem **impossível, na prática, ou excessivamente difícil, o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União** (princípio da efetividade).

No caso em apreço, no que respeita mais especificamente ao princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça indica que **um recurso de anulação interposto de uma decisão de transferência**, no âmbito do qual o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se não pode ter em conta circunstâncias posteriores à adoção dessa decisão que são determinantes para a correta aplicação do Regulamento Dublin III, **não assegura uma tutela jurisdicional suficiente na medida em que não permite ao interessado exercer os direitos que lhe são conferidos por este regulamento e pelo artigo 47.º da Carta**. Todavia, o Tribunal acrescenta que **essa proteção pode ser garantida**, no âmbito do sistema jurisdicional nacional considerado no seu conjunto, por uma **via de recurso específica**, distinta de um recurso destinado a assegurar a fiscalização da legalidade de uma decisão de transferência, que permita ter em conta essas circunstâncias. **Esta via de recurso específica deve, todavia, garantir ao interessado a possibilidade de conseguir que as autoridades competentes do Estado Membro requerente não possam proceder à sua transferência, quando uma circunstância posterior à decisão de transferência obste à sua execução**. Deve igualmente assegurar, quando uma circunstância posterior implica que o Estado-Membro requerente é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, que as autoridades competentes desse Estado-Membro sejam obrigadas a tomar as providências necessárias para admitir essa responsabilidade e para dar início imediatamente a essa análise. Por outro lado, o exercício desta via de recurso específica não deve estar subordinado ao facto de o interessado estar privado de liberdade, nem ao facto de a execução da decisão de transferência estar iminente.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁵ V. Acórdão de 25 de outubro de 2017, *Shiri*, [C-201/16](#) (v. também CP n.º [111/17](#)), e Acórdão de 25 de janeiro de 2018, *Hasan*, [C-360/16](#).